



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°136/2019/PROJUR
PROCESSO LICITATÓRIO N° . 7/2018-002FME

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo de Valor. Dispensa de Licitação. Locação de imóvel em atendimento às necessidades da sede da SEMED - Secretaria Municipal de Educação. Localizado na Rua Jarbas Passarinho n. 27, Centro, Jacundá. Contrato n. 20180012.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo no qual a Administração solicita o reequilíbrio quantitativo do contrato de aluguel referente à locação de imóvel para atender às necessidades da sede da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Veio a esta Procuradoria o requerimento citado.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem.

Sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

No entanto, visando atender ao interesse público o art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Da leitura do preceito da Lei de Licitações denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa - relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para melhor atendimento do interesse público ("a" do I do art. 65).

b) alteração quantitativa - enseja, igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações acima e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado.

Ressalte-se que a alteração contratual não pode decorrer de falta de planejamento e/ou falhas da Administração, sob pena de responsabilidade de quem tenha dado causa ao equívoco.

Ainda, tal fato deve, por óbvio, ser compatível com o interesse público almejado, o que ocorre no presente caso.

Enfim, à evidência da sucessão de circunstâncias novas e que tenha alterado as necessidades da administração, será possível a alteração contratual.

Rememora-se que a Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) disciplina que os acréscimos e supressões são computados em vista do valor inicial atualizado do contrato.

Enfim, deve-se atuar, nesses casos, com razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Dito isso, opinamos PELO DEFERIMENTO DO ORA REQUERIDO, ante todos os argumentos ventilados acima.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá-PA, 15 de julho de 2019.

José Fernando S. dos Santos
Procurador Geral
OAB/PA - 14.671